



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1157/2017 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 203/2016.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, estabelece limites e diretrizes para novas modalidades de transporte individual de passageiros e uso intensivo do mobiliário urbano no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

O projeto, prevê que os preços cobrados neste serviço poderão ser variáveis, "com limite mínimo estabelecido pela Administração Pública igual à tarifa cobrada equivalente ao do serviço de táxi da Categoria Comum".

Além disso, estabelece que a quantidade de veículos autorizados a explorar as novas modalidades de transporte individual de passageiros será estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, e não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do total das licenças do serviço de táxi no Município de São Paulo. Dentre outras questões, o projeto sob a ótica da administração pública pode prosperar, pois pretende aprimorar a oferta deste tipo de serviço de táxi no município de São Paulo.

O artigo 9º prevê a exigência de formação específica, bem como o Cadastro Municipal de Condutor, para aqueles que são proprietários e condutores que exploram o serviço de transporte individual. Esta determinação está alinhada com o que determina o artigo 3º da Lei Federal nº 12.468/2011, que apresenta requisitos e condições a serem atendidas pelos condutores de táxi.

O artigo 11 prevê a possibilidade de "compartilhamento dos veículos de transporte individual, inclusive os que operem como táxis, mediante a expressa anuência do passageiro". O artigo seguinte proíbe ao particular - que não opere veículo de transporte público individual - cobrar por transporte de pessoas. Entendemos que a fiscalização para este quesito deverá ser de complexa execução.

A iniciativa também propõe alterar artigos da Lei 7.329, de 11 de julho de 1969. Deste modo, acrescenta parágrafos ao Artigo 34, que trata dos serviços de lotação oferecidos pelos táxis, permitindo que realizem percursos compartilhados entre os passageiros, mediante prévia anuência destes sem a necessidade de prévia autorização da Administração Pública. A iniciativa também prevê a possibilidade de realização de corrida compartilhada através de aplicativos ou plataformas digitais. Outra inovação da proposta, por meio da alteração do artigo 42 da Lei 7.329, de 11 de julho de 1969, versa sobre a aplicação de penalidades a quem "utilizar o táxi no transporte de lotação, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Transportes, ressalvado a corrida compartilhada mediante prévia autorização dos passageiros".

De acordo com a justificativa, o nobre autor, o projeto busca agregar novos componentes para o transporte individual de passageiros, sem que haja a canibalização deste serviço.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, 23 de agosto de 2017.

Toninho Paiva - (PR) - Presidente

Gilson Barreto - (P SDB) - Vice-Presidente

Antônio Donato - (PT) - Relator

Senival Moura - (PT)

Alfredinho - (PT)

Fernando Holiday - (Democratas)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/09/2017, p. 67

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.